



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.905683/2008-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-004.614 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria PIS. RESTITUIÇÃO
Recorrente CELULAR CRT SOCIEDADE ANONIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. INTIMAÇÃO DA CONTRIBUINTE. RETORNO DOS AUTOS À DRJ PARA NOVA DECISÃO.

Os autos devem retornar à unidade de origem, quando não se promove a intimação do contribuinte, por solicitação da própria DRJ, sobre o resultado de diligência fiscal por ela determinada (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que os autos retornem à unidade preparadora a fim de que se prolate novo Despacho Decisório, após intimar Recorrente a apresentar os Livros Diário e Razão, bem como outros documentos se fizerem necessários à verificação da existência do crédito.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Larissa Nunes Girard (suplente convocada em substituição ao conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior, Vinicius Guimarães (suplente convocado em substituição ao conselheiro Paulo Roberto

Duarte Moreira). Ausentes, justificadamente, os conselheiros Leonardo Correia Lima Macedo e Paulo Roberto Duarte Moreira.

Relatório

A interessada apresentou pedido de restituição de PIS, cumulado com compensação de débito próprio, com origem no período de apuração de março de 2003.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra despacho decisório eletrônico emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre que não homologou a Declaração de Compensação (Dcomp) 39441.46706.111104.1.7.04-6506 (em destaque a data de transmissão – fls. 33 a 371). Na Dcomp, a empresa informa crédito, no valor de R\$ 188.797,51, decorrente de pagamento indevido ou a maior de PIS não-cumulativo referente ao período de apuração 03/2003, arrecadado no valor total de R\$ 652.028,64. O despacho decisório (fl. 38) aponta como motivo para a não homologação da compensação a inexistência de crédito, uma vez que o pagamento efetuado por meio do DARF indicado já teria sido integralmente utilizado para quitar débito confessado pelo próprio contribuinte em DCTF.

Em 27/08/2008, a interessada apresenta manifestação de inconformidade (fls. 02 a 31).

Alega que ocorreu erro nos valores informados em DCTF. Indica que a base de cálculo e o correto valor apurado encontram-se na DIPJ, apresentando como comprovação a declaração retificadora entregue em 2006 (fls. 23 a 25). Na DIPJ, consta R\$ 463.222,00 como devido de PIS não cumulativo para 03/2003, e não R\$ 652.028,64 (valor da DCTF e Darf). Argumenta que a DIPJ, que retrata toda a mutação patrimonial havida no período de apuração, não pode ser ignorada. O erro é passível de revisão de ofício pelo Fisco. Considera comprovada a legitimidade do indébito, requerendo ser reformado o despacho para reconhecimento do crédito e homologação da compensação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Londrina (DRF/LON, fl. 40) atesta a tempestividade da manifestação de inconformidade e encaminha para apreciação de DRJ. Contudo, em face da divergência entre declarações prestadas e da insuficiência de comprovação da existência do crédito informado em Dcomp, a DRJ/POA decidiu encaminhar o processo em diligência à DRF jurisdicionante (fl. 43) para providenciar a análise envolvendo a demonstração e composição da base de cálculo e a apuração do PIS não-cumulativo referente ao período de apuração 03/2003, com a sua comprovação junto à empresa por meio de documentos contábeis e/ou fiscais, devendo a DRF pronunciar-se a respeito da apuração realizada.

Na então unidade da jurisdição da empresa, DRF em Porto Alegre (DRF/POA), a empresa foi intimada por auditor-fiscal da RFB para apresentar a documentação (fl. 44). Em resposta, a empresa apresentou a manifestação de fls. 46 a 102, indicando que os livros contábeis encontram-se à disposição da fiscalização e que não localizou o balancete analítico requisitado, tendo em vista tratar-se de documento muito antigo (mais de 10 anos), solicitado quando já não mais estava obrigada a conservar os documentos de comprovação fiscal, conforme art. 37 da Lei 9.430/96.

Através da Informação Fiscal DRF/POA/SEORT/PJ (fls. 233 a 235), são prestadas as informações à DRJ, concluindo-se que não foi possível a comprovação do direito creditório, uma vez que o contribuinte não apresentou o solicitado. O processo retornou à DRJ.

É o relatório.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/POA n.º 10-56.987, de 01/06/2016 (fls. 240 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário (arquivo não paginável), por meio do qual alega, no que interessa ao deslinde do litígio, a nulidade do acórdão recorrido, com fundamento nas seguintes razões de defesa:

- Em face das alegações apresentadas pela empresa, a DRJ baixou os autos em diligência, a fim de que a unidade preparadora providenciasse a análise da demonstração e da composição da base de cálculo do PIS não cumulativo, mediante a comprovação por meio de documentos contábeis e/ou fiscais. Na sua realização, requereu-se a entrega do balancete de março de 2003 e orientou-se a empresa sobre o fato de que os Livros Diário e Razão deveriam ficar à disposição do Fisco, caso requeridos.

- A empresa respondeu a intimação, afirmando não possuir mais o balancete, em face do transcurso do tempo, mas que localizou os Livros Diário e Razão.

- A DRJ orientou a unidade preparadora que reabrisse o prazo para apresentação de manifestação da empresa sobre o resultado da diligência.

Em face do que se passa a expor, as demais razões de defesa não serão aqui relatadas.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso deve ser conhecido.

Em litígio, o direito à restituição/compensação de PIS pago a maior.

O pedido eletrônico foi indeferido, ao fundamento de que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, localizou-se pagamento integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente afirma que cometeu um erro no preenchimento dos valores informados em DCTF. Diz que a base de cálculo e o valor correto da contribuição encontravam-se na DIPJ, apresentando, como comprovação, a declaração retificadora entregue em 2006.

Em consequência dos argumentos de defesa, a DRJ baixou os autos em diligência, para que se promovesse a análise da composição da base de cálculo do PIS não cumulativo, mediante a sua comprovação por meio de documentos contábeis e/ou fiscais. Daí emitido o Termo de Intimação de fl. 48, com o seguinte teor:

*Em relação ao crédito apresentado na DComp nº 03969.87086.111104.1.7.04-6043, alega-se que houve erro quanto ao período de apuração desse crédito, **devendo ser 02/2003 e não 03/2003** como constou na DComp. A Delegacia de Julgamento constatou que há "insuficiência de comprovação da existência do crédito informado em DComp" e que o contribuinte deve comprovar "por meio de documentos contábeis e/ou fiscais" a "demonstração e composição da base de cálculo e a apuração do PIS cumulativo referente ao período de apuração 02/2003".*

*Essa demonstração deve estar acompanhada do balancete analítico desse mês de fevereiro/2003 (em meio magnético, arquivos digitais SVA1, formato PDF pesquisável). **Os livros Diário e Razão desse período deverão estar à disposição desta Fiscalização, caso sejam requeridos.** A demonstração deverá incluir a indicação das contas (por totais) que foram utilizadas para a composição da BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - INCIDÊNCIA CUMULATIVA, no valor de **R\$ 87.094.917,27** (linha 29 da Ficha 21 da DIPJ), a partir do valor de **R\$ 93.627.876,76** (Receita da Revenda de Mercadorias, linha 03 da mesma*

Ficha).Essa demonstração deve estar acompanhada do balancete analítico desse mês de março/2003 (em meio magnético, arquivos digitais SVA1, formato PDF pesquisável). Os livros Diário e Razão desse período deverão estar à disposição desta Fiscalização, caso venham a ser requeridos. A demonstração deverá incluir a indicação das contas (por totais) que foram utilizadas para a composição da BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA, no valor de R\$ 463.222,00 a da base de cálculo do "CRÉDITO TOTAL APURADO NO MÊS" linha 23 da Ficha 20 da DIPJ ativa (ND 1332073), "Apuração dos Créditos do PIS/PASEP - Regime Não-Cumulativo", no valor de R\$ 324.226,42.

Após requerer prorrogação de prazo, a Recorrente nada apresentou. Segundo a Informação Fiscal de fls. 105/107, informou que "não conseguiu localizar o balancete analítico requerido, tendo em vista se tratar de documento muito antigo (mais de 10 anos) - referente ao mês de março de 2003. A ausência de apresentação desse documento, entretanto, não infirma a existência do direito creditório que pleiteia, mormente, levando-se em consideração que a intimação ocorreu após transcorridos mais de 5 (cinco) anos da constituição do mesmo, **quando já não estava obrigada a conservar os documentos que comprovam suas informações fiscais, nos termos do artigo 37 da Lei nº 9.430/96**", grifou-se. Afirmou, por fim, que, "dessa maneira, **cabe ao fisco comprovar** a suposta inexistência do direito creditório...e **não o contrário**". Com efeito, depois do pedido inicial de prorrogação do prazo, essa foi, de fato, a resposta da Recorrente, mas, no mesmo documento, ela também informou à fiscalização que os Livros Diário e Razão estavam à disposição do Fisco (fl. 59).

Embora seja esse o contexto, vimos que a DRJ orientou a unidade preparadora a reabrir o prazo para manifestação da empresa sobre o resultado da diligência. Não houve, porém, a intimação requerida, tampouco intimação anterior para solicitar os Livros antes referidos. Após prestadas as informações, os autos retornaram à DRJ, sem que a Recorrente pudesse, inclusive, promover a sua entrega, os quais, por orientação daquela, deveriam estar a sua disposição.

A nosso juízo, a falta desta intimação – previamente determinada pela DRJ – e, mais importante, a não requisição dos Livros Diário e Razão – aos quais a própria unidade preparadora havia exigido que ficassem a sua disposição – comprometeu a higidez do procedimento.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para que os autos retornem à unidade preparadora a fim de que prolate novo Despacho Decisório, após intimar Recorrente a apresentar os Livros Diário e Razão, bem como outros documentos se fizerem necessários à verificação da existência do crédito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza

